

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, mantido em vigor pelo n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, determina-se:

1 — Consideram-se descongeladas as categorias a seguir indicadas até ao número de lugares fixados para cada uma delas:

- Técnico experimentador de 2.ª classe — 4;
- Ajudante técnico experimentador de 2.ª classe — 4;
- Técnico auxiliar de 2.ª classe — 10;
- Terceiro-oficial — 5;
- Escriturário-dactilógrafo — 5.

2 — Consideram-se genérica e antecipadamente concedidas as autorizações previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 8 de Maio de 1984. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

Despacho Normativo n.º 110/84

O quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério da Indústria e Energia apresenta uma situação preocupante no que respeita aos efectivos ao serviço, designadamente quanto a técnicos superiores.

Efectivamente, à Secretaria-Geral compete o apoio técnico-administrativo aos Gabinetes do Ministro e Secretários de Estado, bem como importantes actividades no âmbito da reestruturação do Ministério em colaboração com as direcções-gerais. Acresce que, sobretudo ao nível de dirigentes e técnicos superiores, a Secretaria-Geral tem sido uma fonte de recrutamento do próprio Ministério, razão pela qual, principalmente ao nível daqueles últimos, se verifica um índice de ocupação de lugares dos quadros excepcionalmente baixo.

A realização de concursos internos não se revelou uma via adequada para resolução do problema, já que se verificou a desistência de reduzido número de candidatos.

Acresce a isto o facto de neste momento se encontrarem a prestar serviço fora da Secretaria-Geral 35 unidades, ao mesmo tempo que apenas 7 se encontram em situação inversa.

Importa, assim, providenciar pela possibilidade de admissão de pessoal relativamente aos lugares da carreira técnica superior, a fim de que a Secretaria-Geral possa continuar a dar aos Gabinetes e restantes serviços do Ministério o apoio que constantemente lhe é pedido.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, mantido em vigor pelo n.º 1 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, determina-se:

Consideram-se genérica e antecipadamente concedidas as autorizações do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º do Decreto-

-Lei n.º 166/82, de 10 de Maio, relativamente à admissão para 4 lugares de técnico superior de 2.ª classe.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 8 de Maio de 1984. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Indústria e Energia, *José Veiga Simão*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que em 12 de Março de 1975, no momento do depósito do instrumento de ratificação da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia a 18 de Março de 1970, Convenção n.º XX, aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, de 30 de Dezembro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 302, da mesma data, e em vigor para o nosso país desde 11 de Maio de 1975, Portugal fez as reservas e declarações a seguir indicadas:

a) De acordo com o disposto no artigo 33.º da Convenção, o Estado Português formula as seguintes reservas:

- 1 — Exclusão da aplicabilidade da alínea 2.ª do artigo 4.º;
- 2 — Exclusão da aplicabilidade do capítulo II, com excepção do artigo 15.º;

b) E faz, ainda, as declarações previstas nos artigos 15.º e 23.º da Convenção, como segue:

- 1 — O Estado Português declara que os actos de instrução a que se refere o artigo 15.º não podem ser efectuados sem autorização dada por uma autoridade competente por si designada, mediante pedido formulado pelo agente diplomático ou consular;
- 2 — O Estado Português declara que não cumprirá as cartas rogatórias que tenham por objecto uma diligência conhecida nos Estados Common Law pelo nome de «*pre-trial discovery of documents*».

c) Para o efeito dos artigos 2.º e 15.º da Convenção, a autoridade portuguesa designada como competente é a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

Secretaria-Geral do Ministério, 10 de Maio de 1984. — O Director dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Carlos Augusto Fernandes*.